



# **PROJETO DE LEI N.º 730, DE 2019**

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera o art. 112 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e o §20 do art. 20, da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, aumentando o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão de regime.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-7868/2014.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o §2º do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, aumentando o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão de regime.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando opresso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

" (	NID	ID)
(	(11117)	

Art. 3º O art. 2º, §2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2°
§2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 1/2 (um meio) da pena, se o apenado for primário, e de 4/6 (quatro sextos), se reincidente.
" (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Diante do caos de segurança pública vivenciado por nosso país, a presente proposição legislativa tem por objetivo elevar o requisito temporal para a aquisição do direito de progressão de regime pelos condenados. O nosso sistema penal atual permite que criminosos condenados tenham que cumprir apenas um sexto de suas penas para adquirir o direito de progressão de regime, gerando um imenso descrédito no sistema penal, assim como reforçar o sentimento de impunidade.

Desse modo, imperioso se faz que o Estado adote medidas políticas criminais que reforcem a credibilidade do sistema, assim como estabelecem o efetivo cumprimento da penalidade imposta aos condenados, evidenciando o caráter imperativo da pena. Isto é, com o descimento do parâmetro de tempo mínimo para a

progressão de regime, busca-se readequar o sistema penal a realidade social em que se encontra o Estado brasileiro.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais da população brasileira.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

# Deputado NEREU CRISPIM PSL/RS

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

# CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

# Seção II Dos regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
- § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.
  - § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional,

indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

- § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:
  - I não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
  - II não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
  - III ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
- IV ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- V não ter integrado organização criminosa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 13.769, de 19/12/2018)
- § 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)
- Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

# LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)
- I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142*, de 6/7/2015)
- II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei n°* 8.930, *de* 6/9/1994)
- V estupro (art. 213, caput e §§ 1° e 2°); (Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido* pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
  - VII-A (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)
  - VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins

terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1° e 2°). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei n° 13.497, de 26/10/2017*)

- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
  - I anistia, graça e indulto;
  - II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)
- § 3° Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2° renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinado
ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência en
presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

#### **FIM DO DOCUMENTO**